



Processo: 0025519-88.2009.8.14.0301 (Antigo 2014.3.030990-1) Órgão Julgador:
1ª Turma de Direito Privado
Apelação Cível
Comarca de Belém/PA
Apelante: Luiz Carlos Gaia dos Santos
Apelado: Banco Bamerindus do Brasil S/A – em liquidação extrajudicial
Apelado: HSBC BANK Brasil S/A – Banco Múltiplo.
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO E JULGOU EXTINTO O PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 269, IV DO CPC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O direito de levantar valores depositados em conta poupança é imprescritível a teor do art. 2º, § 1º, da Lei 2.313/1954.
2. Inexistência de prova de que na conta poupança de titularidade do autor, cuja existência não foi negada pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A, continha saldo positivo a quando da liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus, requisito indispensável para o julgamento de mérito da lide.
3. Retorno do processo ao primeiro grau para a instrução, com a produção de provas e posterior julgamento do feito. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de agosto de 2017.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 07 de agosto de 2017.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR.
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo LUIZ CARLOS GAIA DOS



SANTOS (fls. 179/182) da sentença (fls. 172/174v.) prolatada pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA movida contra o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e HSBC BANK BRASIL S/A que acolheu a preliminar de prescrição arguida como preliminar da contestação e julgou extinto processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I) e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitrou em R\$ 3.000,00 (três mil reais) (CPC, art. 20, § 4º).

A ação foi proposta em 22/06/2009. O autor afirma ser titular de conta poupança no Banco HSBC, sucessor do BAMERINDUS, e que, em 23 de novembro de 1992, tinha depositado o valor de CR\$ 4.963.851,79, o qual pretende lhe seja devolvido devidamente corrigido e atualizado monetariamente.

O Juízo a quo acolheu a alegação de prescrição sob o fundamento de que, o autor foi categórico ao afirmar na sua peça de réplica de que não está cobrando correção dos planos econômicos, mas sim de receber, devidamente atualizado o seu dinheiro que se encontra em depósito de caderneta de poupança junto ao Bamerindus. E, que assim, neste caso concreto não se aplica o entendimento pacificado do STJ de prescrição vintenária porque não se está discutindo os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e de suas respectivas diferenças (os expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos – Bresser e Collor) mas que , aplica-se ao caso o prazo previsto no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 c/c o art. 2.028 do Código Civil atual, entretanto, a ação foi proposta em 22/06/2008, quando já havia transcorrido mais de 18(dezoito) anos, ocorrendo a prescrição do direito do autor.

Sentenciado o feito, LUIZ CARLOS GAIA DOS SANTOS interpôs APELAÇÃO (fls. 179/182) pretendendo a reforma da sentença.

Alega que não ocorreu a prescrição de seu direito, pois no caso dos autos a prescrição é vintenária.

Requer a reforma da sentença para julgar procedente o pedido.

Afirma que os honorários advocatícios foram arbitrados em quantia exorbitante.

Em contrarrazões (fls. 188/196) o HSBC BANK BRASIL S/A –BANCO MÚLTIPLO pugna pela manutenção da sentença.

Não há nos autos contrarrazões do Banco BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, distribuídos a Desa. Marneide Merabet.

Coube-me em razão da Portaria de nº 2911/2016-GP.



É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Belém, 04 de julho de 2017.

VOTO

A APELAÇÃO é tempestiva e devidamente preparada.

O presente feito foi processado e julgado sob a égide do CPC/73.

Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de apelação.

De conformidade com o disposto no art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de modo que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/73.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

DA PRESCRIÇÃO: O juiz a quo acolheu a alegação de prescrição do direito do autor, sob o fundamento de que o autor afirmou, na sua peça de réplica, que não está cobrando correção dos planos econômicos, mas sim de receber, devidamente atualizado o seu dinheiro que se encontra em depósito de caderneta de poupança junto ao Bamerindus. E, que assim, neste caso concreto não se aplica o entendimento pacificado do STJ de prescrição vintenária porque não se está discutindo os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e de suas respectivas diferenças (os expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos – Bresser e Collor). Aplicou ao caso o prazo previsto no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 c/c o art. 2.028 do Código Civil atual, sendo que, a ação foi proposta em 22/06/2008, quando já havia transcorrido mais de 18(dezoito) anos, entendendo já ocorrida a prescrição do direito do autor.



Todavia, a teor do artigo 2º, § 1º da Lei nº 2.323/54, os depósitos populares (poupanças) são imprescritíveis, podendo o correntista a qualquer tempo pleitear a restituição da quantia depositada, remunerada de acordo com as condições pactuadas até a data do resgate, não se aplicando ao caso o prazo prescricional previsto no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 c/c o art. 2.028 do Código Civil atual, como entendeu o juiz de primeiro grau, razão pela qual, a sentença de primeiro grau deve ser reformada para declarar a não ocorrência da prescrição do direito do autor/apelante de resgatar os valores depositados na caderneta de poupança de sua titularidade.

Nesse sentido:

Data de publicação: 26/01/2015

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-POUPANÇA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO E JULGOU EXTINTA A AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR SENTENÇA EXTRA PETITA. ACOLHIMENTO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO NESTA INSTÂNCIA. EXEGESE DO ART. 515, § 1º, DO CPC. 2 - IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO VOLTADA A CRÉDITOS DECORRENTES DE DEPÓSITOS POPULARES EM CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 2.313/1954. 3 - CONTRATO DE DEPÓSITO. ART. 629 DO CC. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESTITUIR OS VALORES DEPOSITADOS EM POUPANÇA. COMPROVAÇÃO DE SAQUES/RESGATES DOS VALORES EM 6 (SEIS) DAS 7 (SETE) CONTAS-POUPANÇA. ÔNUS DA PROVA PARCIALMENTE CUMPRIDO PELA PARTE RÉ (ART. 333, II, DO CPC). PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CRÉDITO APENAS EM UMA DAS CONTAS. DEVER DE RESTITUIR EM RELAÇÃO A ESTA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES OFICIAIS APLICÁVEIS À POUPANÇA ATÉ A CITAÇÃO E, DEPOIS, CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. 4 - ÔNUS SUCUMBÊNCIAS. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

TJ-RS – Apelação Cível AC 70057744864 RS (TJ-RS). Data de publicação: 23/09/2014.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. Prescrição não configurada. A ação para reclamar os créditos de depósitos populares de poupança é imprescritível, a teor do disposto no art. 2º, § 1º da Lei nº 2.313/54, que afasta a incidência do art. 177 do CCB/1916. Carência de ação. Desacolhimento. Via eleita adequada à espécie. O consumidor tem interesse processual em obter a prestação de contas e a instituição bancária o dever de prestá-las quando há dúvidas sobre os saldos da caderneta de poupança. Súmula 259 do STJ. O fornecimento de extratos bancários não afasta o dever do Banco de prestar contas. Apelo improvido. (Apelação Cível Nº 70057744864, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 17/09/2014)

Data de publicação: 04/12/2014

Ementa: PRESCRIÇÃO CADERNETA DE POUPANÇA AÇÃO DE COBRANÇA PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO IMPRESCRITÍVEL ART. 2º, § 1º, DA LEI 2.313/54 JURISPRUDÊNCIA DO c. STJ E DESTA E. CORTE AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA EXAME DO MÉRITO RECURSO PROVIDO.

No mérito:

Compulsando os autos, observo que, o autor ingressou com a presente ação em 22/06/2009, afirmando que era titular de uma conta poupança



junto ao Banco HSBC Bank do Brasil S/A, sucessor do Banco Bamerindus S/A, na qual tinha depositado o valor de CR\$ 4.963.851,78 (quatro milhões, novecentos e sessenta e três mil, oitocentos e cinquenta e um cruzeiros e setenta e oito centavos), o qual, se fosse atualizado até 30 de maio de 2009, corresponderia a quantia de R\$ 20.658,50 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos).

O autor acostou a exordial somente o documento de fl. 07, no qual consta que era titular da conta poupança de n. 1261.402256-1, que apresentava, em 31/12/92, o saldo (em cruzeiros) de CR\$ 3.700.803,36 correspondente a 616,53 UFIR. O documento de fl. 07, acostado à exordial, comprova apenas que no ano de 1992, o autor era titular da conta poupança de nº 1261.402256-1, no Banco Bamerindus do Brasil S/A.

O autor não trouxe aos autos nenhum documento comprovando a movimentação da referida conta poupança no decorrer de mais de dezesseis anos, tempo transcorrido entre 31/12/92 e o ingresso da presente ação.

O Banco Central do Brasil, através do Ato nº 651, de 26 de março de 1997, decretou a intervenção extrajudicial do Banco Bamerindus do Brasil, com base nos artigos 1º, 5º e 8º, todos da Lei nº 6.02474, posteriormente, por meio do Ato nº 791, de 27 de março de 1998, declarou a liquidação extrajudicial da referida instituição bancária (contestação – fl. 117),

Verifica-se, pois, que a liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus ocorreu em 27 de março de 1998, quando já havia transcorridos mais de cinco anos, desde 31/12/1992, data do documento trazido aos autos pelo autor, não havendo prova de que, a quando da declaração de liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus, na referida conta poupança haviam valores depositados, que possuía saldo positivo.

No documento de fl. 73, emitido em 23 de maio de 2011, o HSBC informa ao Sr. Luiz Carlos Gaia dos Santos, que foram efetuadas pesquisas nos arquivos do Banco Bamerindus do Brasil S/A, em Liquidação Extrajudicial, sem êxito na localização dos extratos de poupança do período solicitado. Solicitou ao autor que enviasse correspondência para o Liquidante Banco Bamerindus do Brasil S/A, informando novos dados para auxiliar em novas pesquisas, tais como extratos, cópias da caderneta ou documentação que pudesse informar número da conta poupança.

Não há nos autos informação de que o Sr. Luiz Carlos tenha diligenciado junto ao Banco Bamerindus no sentido de auxiliar na busca para localização da movimentação da conta poupança de nº 1261.402256-1, da qual era titular em 31/12/92. Todavia, na audiência realizada em 08/08/2011, o juiz a quo inverteu o ônus da prova e determinou ex officio que o Banco HSBC BANK BRASIL S/A apresentasse extratos do depósito em poupança, efetuado em 1992, devidamente atualizados até a data da audiência (fl.88).

Desta audiência não participou o Banco Bamerindus do Brasil S/A, já em



liquidação extrajudicial e que sequer havia sido citado.

Em 14/09/2011, o autor/apelante atravessou o petítório de fl. 95, alegando que o Banco HSBC não havia apresentado em Juízo os documentos, objeto do prazo assinado em audiência e que ocorrera a preclusão. Requereu ao final que o processo fosse sentenciado. Pedido que foi reiterado em petítório de fl. 107, de 18.06.2012.

Em 08/08/2012, o feito foi chamado à ordem pelo Juízo a quo, oportunidade na qual declarou nula a decisão que decretou a revelia do HSBC e os atos processuais posteriores. Determinou ainda a citação do Banco Bamerindus.

O Banco HSBC na contestação (fls. 109/138), arguiu em preliminar, ilegitimidade passiva, mediante a assertiva de que não ser sucessor do Banco Bamerindus do Brasil e ambos possuem personalidades jurídicas distintas; que apenas adquiriu parte dos ativos do Bamerindus, o qual, embora em liquidação extrajudicial, responde pelos créditos e obrigações que detêm em razão da sua atividade bancária e com o qual o autor manteve negócios.

Alega que o autor pleiteia o pagamento de diferenças de caderneta de poupança referentes ao período de 1990 (Plano Collor), cita jurisprudência e argui a prescrição do direito perseguido pelo autor, fundamento este totalmente dissociado da pretensão autoral, que é de receber valores, os quais afirma que estavam depositados na conta poupança de n. 1261.402256-1, de sua titularidade, cujo saldo (em cruzeiros), em 31/12/92, era de CR\$ 3.700.803,36 correspondente a 616,53 UFIR (fl. 07) e não expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor, como entendeu o contestante.

No mérito, afirma a necessidade de apresentação dos extratos, bem como a impossibilidade de o autor se eximir de comprovar o fato constitutivo de seu direito, ao qual incumbe instruir a inicial com os documentos necessários, descabendo, no caso concreto, a inversão do ônus da prova.

O Banco Bamerindus do Brasil em contestação (fls. 152/165) também alega que o autor pretende receber a diferença dos valores a serem apurados, referentes aos reajustes em que sua poupança foi corrigida com índices indevidamente a menor, sem observar que, de fato, o autor não pretende receber diferenças referentes aos Planos Econômicos, mas sim receber o valor, que havia depositado na conta poupança de n. 1261.402256-1, de sua titularidade, que apresentava, em 31/12/92, o saldo (em cruzeiros) de CR\$ 3.700.803,36 correspondentes a 616,53 UFIR (fl. 07).

Aduz que eventuais diferenças referentes aos Planos Econômicos devem ser cobradas do Banco Central do Brasil, o qual deve ser chamado para compor a lide.



Aduz a ocorrência de prescrição da pretensão do autor, sob o fundamento de cobrança diferença de atualização monetária.

No mérito, alega a necessidade de o autor instruir o processo com a documentação comprobatória de seu direito.

Reafirma que o autor não tem direito a qualquer valor a título de diferença de rendimento de poupança.

O autor em réplica (fls. 166/168), aduz que os fatos alegados nas contestações divergem completamente dos fatos apresentados pelo autor na petição inicial, uma vez que não está cobrando diferença de Planos Econômicos, mas sim valores depositados por ele em espécie na conta poupança de sua titularidade, devidamente corrigido.

Após, sentença, sem instrução, declarando a ocorrência da prescrição.

Ausente, portanto, prova de que na conta poupança de titularidade do autor, cuja existência não foi negada pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A, continha saldo positivo a quando da liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus, requisito indispensável para o julgamento de mérito da lide, deve haver o retorno do processo ao primeiro grau para a instrução, com a produção de provas e posterior julgamento do feito.

Diante do exposto, dou parcial provimento a apelação, para anular a sentença guerreada, determinando a devolução dos autos ao juiz de primeiro grau, para dar seguimento a instrução processual, com a produção de provas necessárias, a fim de apurar a existência de valores depositados na conta poupança de titularidade do autor e posterior julgamento do feito.

É como voto.

Belém, 07 de agosto de 2017.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
JUIZ CONVOCADO – RELATOR